



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

Processo nº 2582 / 2022

TÓPICOS

Serviço: Serviços financeiros – crédito

Tipo de problema: Facturação e cobrança de dívidas

Direito aplicável: n.º 1 do artigo 343.º do Código Civil, conjugada com a al. a) do n.º 3 do artigo 10.º do Código de Processo Civil, por remissão do n.º 3 do artigo 19.º do Regulamento do CACCL

Pedido do Consumidor: Condenação da reclamada na anulação do valor € 243,01 e retirar o nome da reclamante (comunicação desse incumprimento não devido) do Banco de Portugal.

SENTENÇA Nº 504 /2022

1. PARTES

Versam os presentes autos sobre a resolução de litígio arbitral em que são

Reclamante: ---, com identificação nos autos

e

Reclamada: ---- com identificação nos autos também.

2. OBJETO DO LITÍGIO

Alega a Reclamante, em síntese, que não celebrou nenhum contrato de crédito com a Reclamada, nem tem qualquer valor em dívida para com esta. Pede, a final, a condenação da Reclamada na anulação no valor de € 243,01 e a retirar o nome da Reclamante da Central de Responsabilidade de Crédito existente no Banco de Portugal.

Por sua vez, veio a Reclamada contestar alegando, em suma, que celebrou um contrato de crédito com a Reclamante e que esta utilizou a linha de crédito concedida, sendo responsável pelos pagamentos correspondentes às utilizações que fez até à cessão da posição contratual para o Universo, IME, SA. Conclui, a final, pela absolvição da Reclamada do pedido e pelo reconhecimento de que a Reclamante é devedora à Reclamada.



3. FUNDAMENTAÇÃO

3.1. DE FACTO

3.1.1. Factos Provados

Da discussão da causa, resultaram provados os seguintes factos:

1. A 23 de junho de 2018, a Reclamante celebrou com a Reclamada um contrato de crédito (cf. doc. a fls. 13 e ss.);
2. Nos termos do mencionado contrato, a Reclamada concedeu à Reclamante uma linha de crédito associada ao Cartão Universo, até ao limite de € 750,00 (cf. doc. a fls. 13 e ss.);
3. A 9 de novembro de 2021, o crédito da Reclamante à Reclamada era de € 345,20, (cf. extrato de 9 de novembro de 2021 junto a fls. 12 a 15);
4. Em novembro de 2021, a Reclamante dirigiu comunicação à Reclamada a solicitar informações sobre eventuais pagamentos, valores em dívida e créditos desde janeiro de 2021 (cf. doc. junto a fls. 5, e registo a fls. 6);
5. A Reclamada comunicou ao Banco de Portugal que, a 28 de fevereiro de 2022, a Reclamante tinha um montante em dívida de € 243,01 (cf. responsabilidade de crédito junta a fls. 4);
6. A 23 de março de 2022, a Reclamante dirigiu nova comunicação à Reclamada a solicitar informações sobre eventuais pagamentos, valores em dívida e créditos (cf. doc. junto a fls. 7-8);
7. A 12 abril de 2022, o valor do crédito da Reclamada à Reclamante era de € 268,61, dos quais € 45,28 em incumprimento (cf. *email* da Reclamada junto a fls.10-11);
8. A 13 de setembro de 2022, a Reclamada comunicou à Reclamante que esta foi incluída no Procedimento PERSI, tendo em dívida, por esta ocasião, o montante de € 200,58 (cf. carta junta a fls. 27-28);
9. A 30 de setembro de 2022, a Reclamada enviou nova comunicação à Reclamante, a comunicar-lhe que tinha um crédito a pagar de € 317,38, propondo, a sua regularização mediante o pagamento de € 170,97 (cf. doc. a fls. 30-31 e depoimento da testemunha ----);



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

10. A 17 de dezembro de 2020 a posição contratual da Reclamada no contrato de linha de crédito Universo foi cedida à Universo, IME, S.A., quanto a créditos futuros contraídos no âmbito do mencionado contrato (cf. doc. a fls. 36-37, doc. a fls. 32-33 e declarações da testemunha ----);
11. A Reclamante nada deve ao Universo, IME, S.A., por conta da linha de crédito associada ao Cartão de Crédito Universo (cf. carta a fls. 32-33);
12. Em outubro de 2022, o crédito da Reclamada à Reclamante era de € 327,22, dos quais € 222,60 eram vencidos e € 104,29 vincendos (cf. declarações da testemunha ----).

3.1.3. Motivação

A convicção do Tribunal quanto à matéria de facto assentou no conjunto da prova produzida nos autos, analisada, conjugada e criticamente, à luz das regras de experiência e de acordo com juízos de normalidade, segundo as regras da repartição do ónus da prova.

Tal prova consistiu, antes de mais, nos documentos juntos aos autos, com especial relevância para os documentos especificamente mencionados a propósito de cada um dos factos dados como provados.

Foram ainda tomadas em consideração as declarações da Reclamante, que, no essencial, reiterou que nada devia à Reclamada, por o Universo, IME, S.A., lhe ter comunicado que a mesma nada devia.

Foi ainda ouvida a testemunha ----, trabalhador de recuperação e de contencioso da Cetelem que, de modo espontâneo, credível e minimamente suportando pelos documentos juntos aos autos e outros que foi exibindo, esclareceu que Reclamante a Reclamante celebrou com a Reclamada um contrato de crédito que foi utilizando. Que, em dezembro de 2020, a posição nesse contrato foi cedida à Sonae, mas que os créditos em dívida até então continuaram com a Reclamada. Que, a dezembro de 2020, a Reclamante tinha um crédito junto da Reclamada de € 448,32 que foi amortizando até junho de 2021, altura em que deixou de o fazer. Que a Reclamada enviada mensalmente para a Reclamante, conforme exibiu em julgamento, extratos do crédito concedido e do valor em dívida da Reclamante e que a mesma não cumpriu integralmente. Que o crédito vencido e em incumprimento em outubro de 2022 de € 222,60. Confrontada a testemunha com o extrato contantes de fls. 12 a 15 dos autos, confirmou o seu teor e que é um documento que confirma o crédito concedido à Reclamante, comissões cobradas e mensalidade de pagamento debitadas. Que, em função do crédito utilizado e das mensalidades pagas, o valor em dívida da Reclamante não é o mesmo ao longo do tempo.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



Termos em que respondeu o Tribunal à matéria de facto do modo acima referido.

3.2. DE DIREITO

O Tribunal é competente.

*

As Partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.

Não há nulidades, exceções ou questões prévias de que cumpra oficiosamente conhecer.

*

Estamos perante uma ação declarativa de simples apreciação negativa, na qual se procura “*obter unicamente a declaração da inexistência de um direito ou de um facto*”. Tendo a Reclamante incertezas quanto ao valor apresentado pela Reclamada, por

discordar do mesmo e considerar que nada deve, tem interesse em demandar. Quanto à Reclamada, prestadora do serviço de crédito, cabe a prova dos créditos que se arroga sobre a Reclamante, nos termos do n.º 1 do artigo 343.º do Código Civil, conjugada com a al. a) do n.º 3 do artigo 10.º do Código de Processo Civil, por remissão do n.º 3 do artigo 19.º do Regulamento do CACCL.

Analisada a matéria de facto, temos de concluir que a Reclamada logrou demonstrar que tem um crédito sobre a Reclamante. Com efeito, ficou provado que a Reclamante celebrou um contrato de crédito com a Reclamada, no âmbito do qual a primeira beneficiou de linha de crédito que foi utilizando (cf. factos provados n.ºs 1, 2 e 3). Por outro lado, perante o documento junto a fls. 12 e 15 e o depoimento da testemunha ---, nos termos do qual ficou demonstrado que a Reclamante utilizou a linha de crédito concedida pela Reclamada, não logrou a Reclamante demonstrar que tivesse procedido ao respetivo pagamento. Aliás, em rigor, a Reclamante nem sequer alegou que tivesse pago o crédito à Reclamada. Apenas que não lhe devia nada.

Por outro lado, contra o que se acabou de dizer, não procede o facto de o Universo, IME, S.A., ter declarado que a Reclamante nada lhe deve por conta da linha de crédito associada ao Cartão Universo. Com efeito, conforme a mencionada entidade veio declarar e confirmado pela testemunha ----, tal inexistência de dívida é relativa a novas utilizações a crédito após a cessão da posição contratual, efetuada a 17 de dezembro de 2020. Ora, estando em causa o cumprimento de uma linha de crédito à Reclamante concedida pela Reclamada anterior a 17 de dezembro de 2020, o facto de a Reclamante não ter qualquer



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

dívidas ao Universo, IME, S.A., não permite concluir, *a contrario*, conforme parece sustentar a Reclamante, que esta nada deve à Reclamada.

4. DECISÃO

Em face do exposto, por não provada, julgo improcedente a presente reclamação, e, em consequência, absolvo a Reclamada dos pedidos.

Fixa-se à ação o valor de € 243,01 (duzentos e quarenta e três euros e um cêntimo), o valor indicado pela Reclamante e aceite pela Reclamada.

Sem custas adicionais.

Notifique, com cópia.

Lisboa, 23 de dezembro de 2022.

O Juiz Árbitro,

(Tiago Soares da Fonseca)